



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
COMARCA DE CAREIRO CASTANHO
VARA ÚNICA DA COMARCA DE CAREIRO CASTANHO - CÍVEL -
PROJUDI
AV. ADAIL DE SÁ, 362 - CENTRO - Careiro Castanho/AM - CEP: 69..25-0-000 - Fone:
3362-1681

Autos nº. 0600027-69.2021.8.04.3700

Processo: 0600027-69.2021.8.04.3700

Classe Processual: Ação Civil Pública

Assunto Principal: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da Causa: R\$100,00

Autor(s): • MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO AMAZONAS (CPF/CNPJ:
000.000.000-00)
RUA ALMIRANTE TAMANDARÉ, 1151 - APARECIDA -
MANACAPURU/AM

Réu(s): • ESTADO DO AMAZONAS (CPF/CNPJ: 04.312.369/0001-90)
Rua Emílio Moreira, 1308 - Praça 14 - MANAUS/AM

Concedida a tutela de urgência para “determinar ao Estado do Amazonas que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do recebimento da intimação, providencie a transferência dos pacientes, MEIRIAN PACHECO DOS SANTOS, HERMINIO DANTAS DOS SANTOS, VALMAR LAURENTINO (FALECEU), ALIEN NASCIMENTO SOARES, M^a HELIENE SOUZA ALENCAR (Foi removida à expensas da família), e DEMAIS PACIENTES GRAVES, com acompanhante, a serem informados, futuramente, pela secretária de saúde municipal e diretora do hospital, para Manaus/AM e as respectivas internações em leito de UTI, com todo suporte médico que o caso requer e demais procedimentos subsequentes ao seu adequado tratamento.” (fls. 8.1), retorna o Ministério Público do Estado do Amazonas (fls. 14.1), para informar o descumprimento da ordem e requerer “a concessão de prazo de 24 (vinte e quatro) horas para transferência, sob pena de bloqueio do valor de R\$1.500.000 (um milhão e quinhentos mil reais) das contas do Estado e transferência para o gestor Municipal providenciar o atendimento adequado aos pacientes.”

Decido.

O direito à saúde, por estar vinculado fortemente à dignidade da pessoa humana, erigido, em consequência, a categoria de direitos e garantias fundamentais, deve prevalecer diante do risco de vulneração da ordem administrativa e financeira do Estado.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. ESTABELECIMENTO DE MEDIDA COERCITIVA. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568/STJ. 1. No caso dos autos, o Tribunal de origem entendeu cabível o bloqueio de verba pública a fim compelir o Município a cumprir obrigação de fazer para assegurar a aquisição de



medicamento. 2. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos, o que é o caso da presente hipótese. 3. A Corte a quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, no sentido de que é cabível o bloqueio de verba pública a fim compelir o demandado a cumprir obrigação de fazer ou de não fazer para assegurar a aquisição de medicamento no caso, em cumprimento a decisão judicial, e que cabe ao Juiz adotar medidas eficazes à efetivação de suas decisões nesse sentido. Incidência da Súmula 568/STJ. Agravo interno improvido.” (STJ - AgInt no AREsp: 879520 MG 2016/0061521-7, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 02/06/2016, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/06/2016)

Assim, concedo o prazo de 24 horas para o Estado providencie espontaneamente a transferência de todos os pacientes de Careiro Castanho que estão aguardando remoção no sistema "SISTER", nos termos da decisão liminar.

Na hipótese de inércia Estatal, independente de nova manifestação, proceda-se o bloqueio das contas estatais, do valor de R\$1.500.000,00 via SISBAJUD, em seguida, expeça-se alvará para a transferência ao ente municipal.

Destaco que, caso o Estado do Amazonas não reúna condições de recepcioná-los em sua rede hospitalar, busque apoio a outros entes ou à iniciativa privada e não se omita, deixando à própria sorte e a provável morte de seus cidadãos.

Intimem-se as partes.

Careiro Castanho, 08 de Fevereiro de 2021.

Roberto Santos Taketomi
Juiz de Direito

